



PROCESSO Nº : 20855-8/2009
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR : WANDERLEY CERQUEIRA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 9088/2010

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de processo de **representação interna** em face da Câmara Municipal Várzea Grande, gestão da Sr. Wanderley Cerqueira, julgada procedente pelo Acórdão nº 1.222/2010 (fls. 214/217), com imposição de recolhimento de valores aos cofres municipais e aplicação de multa.

02. Os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca do **recurso ordinário** interposto pelo gestor às fls. 227/240.



03. O recurso ordinário interposto **visa reformar o acórdão** recorrido, a fim de que **seja afastada a imposição do recolhimento de valores, bem como a aplicação de multas.**

04. Conhecido o recurso pelo r. Despacho de fls. 300/301, foram os autos encaminhados à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para realização de sorteio do novo relator do feito, sendo distribuído ao Conselheiro Alencar Soares.

05. Promovida a respectiva distribuição, a SECEX, às fls. 306/318 opina pela procedência parcial do recurso.

É o breve relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) DO CABIMENTO

06. O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

07. Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.



B) DA TEMPESTIVIDADE

08. **O recurso é tempestivo**, pois foi protocolizado no dia 28 de maio de 2010, considerando que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13 de maio de 2010, respeitando o prazo legal de 15 (quinze) dias.

C) DO INTERESSE RECURSAL

09. O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que lhe é desfavorável aos seus interesses.

10. Como o **recorrente** teve representação interna julgada procedente determinando-se ao gestor a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, dos seguintes valores: **1) R\$ 1.669,73 (52,20 UPF's MT)** por prejuízo causado ao Erário devido ao pagamento de juros, multa e correção monetária; **2) R\$ 2.340,05 (73,15 UPF's MT)** referente a pagamento de despesas ilegítimas; **3) R\$ 915,20 (28,61 UPF's MT)** devido ao pagamento de vale transporte para pessoas que não constam na folha de pagamento da Câmara Municipal; **4) R\$ 15.941,95 (498,34 UPF's MT)** pelo não desconto de 6% referente aos vales transportes nos meses de fevereiro a outubro de 2009; **5) R\$ 74.304,36 (2.322,73 UPF's MT)** em decorrência do pagamento indevido de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

11. Determinou-se ainda: **1)** que a Câmara exclua do lotacionograma o cargo comissionado de jardineiro e crie o referido cargo em provimento efetivo; **2)** que o o servidor Francisco Carlos Gonçalves da Silva seja desligado do “cargo comissionado de aposentado” e que seja providenciado os documentos para sua aposentadoria, regularizando as pendências de natureza



previdenciária. Foi determinado ainda ao gestor da Câmara Municipal a aplicação de multa no valor de **264 UPF's/MT**, ao Sr. Wanderley Cerqueira em decorrência de danos causados ao Erário Municipal, conforme irregularidades citadas no voto do Relator sendo: **a) 5 UPFs/MT**, pela irregularidade de nº 1; **b) 7 UPFs/MT**, pela irregularidade de nº 2; **c) 2 UPFs/MT**, pela irregularidade de nº 3; **d) 50 UPFs/MT**, pela irregularidade de nº 4; **e, e) 200 UPFs/MT**, pela irregularidade de nº 5, nos termos do art. 287, I, II, III e IV da Resolução nº 14/2007.

D) DA LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

12 O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

III – DO MÉRITO RECURSAL

13. Quanto ao mérito recursal, em que pese a plausibilidade da argumentação expendida pelo recorrente e com base na conclusão adotada pela Secretaria de Controle Externo, o recurso ordinário merece ser **parcialmente provido** por esta Egrégia Corte de Contas.

14. O recorrente visa reformar o acórdão objurgado, com o objetivo de que sejam desconstituídas as condenações em glosa e multa.



15. Compulsando os documentos acostados aos autos, bem como as razões aduzidas no recurso ordinário, verifica-se que os algumas irregularidades deverão ser retificadas, nesta oportunidade, conforme a informação técnica de fls. 3980/3981, que preconiza:

1) deixar de imputar ao gestor a restituição do valor de R\$ 1.669,73 (item 1 do acórdão), haja vista que já foi restituído aos cofres públicos e por derradeiro desconstituir a multa de 5 UPF's/MT, uma vez que o dano já havia sido reparado por ocasião da análise da defesa;

2) reduzir a glosa imposta de R\$ 2.340,05 (item 2) para R\$ 1.465,12 (15,80 UPF's/MT), haja vista que o valor de R\$ 874,93 já havia sido devolvido aos cofres municipais, bem como reduzir a multa de 7 UPF's/MT, para até 10% sobre o valor do dano (4,58 UPF's/MT), com fundamento no artigo 287, inciso I, do Regimento Interno;

3) reduzir o valor do ressarcimento ao erário pelo pagamento indevido de vale transporte (item 3) para R\$ 90,20 (2,82 UPF/MT);

4) converter a pena de restituição com recursos próprios do valor de R\$ 15.941,95 em determinação ao gestor para adotar as medidas para cobrança/desconto do valor de cada servidor, sob pena de ter que devolver com recursos próprios, devendo comprovar perante este Tribunal as medidas adotadas.

5) desconsiderar a pena de devolução da verba de representação recebida pelo recorrente, face a sua legalidade, determinando-se apenas a correção da forma de sua constituição, devendo para tanto fixar um subsídio para os vereadores e um subsídio diferenciado



para o presidente, desde que ambos os subsídios obedçam aos tetos constitucionais do Prefeito Municipal e de 20% a 75% do subsídio de deputado estadual, nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e das orientações de consulta expressas nos Acórdãos 25/2005 (DOE 24/02/2005), 1.654/2001 (DOE 25/10/2001), 1.724/2001 (DOE 05/11/2001) e Resolução de Consulta n. 58/2010 (DOE 29/07/2010); Nesse sentido, por se tratar apenas de vício quanto a forma, sugere-se a exclusão ou redução da multa de 200 UPF's/MT (item "e" do Acórdão).

Sugere-se ainda determinar ao gestor que oriente o setor de contabilidade a realizar empenhos por estimativa para atender despesas ordinárias, tais com energia elétrica, telefone, água, contribuição previdenciária, atendendo o § 2º do artigo 60 da Lei n.º 4.320/64 e diminuindo a tramitação das faturas no momento do pagamento, facilitando que o pagamento ocorra em tempo hábil, evitando-se assim a incidência de multas e encargos. Além disso, sugere-se que o funcionário responsável negocie com a prestadora do serviço a melhor data para pagamento e caso elas cheguem com atraso, negocie novo prazo de pagamento sem a incidência de juros;

Ressalta-se ainda que a critério do Sr. Conselheiro Relator, seja concedido ao Recorrente parcelamento para o pagamento da multa, conforme solicitação de fl. 239 /TC, observando-se o exposto no art. 290 do Regimento Interno.



16. Assim, as conclusões adotadas pela Secretaria de Controle Externo, indicam que o Acórdão nº 1.222/2010 merece ser reformado em razão da interposição do recurso ordinário, conforme passa-se analisar:

A) PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA

17. O Acórdão nº 1.222/2010 determinou ao gestor, Sr. Wanderley Cerqueira, para que este faça a restituição aos cofres públicos municipais no prazo de 60 (sessenta) dias do valor de **R\$ 1.669,73 (52,20 UPF's/MT)**, por prejuízo ao erário devido ao pagamento de juros, multa e correção monetária, bem como aplicou a multa de **5 UPF's/MT**.

18. Ocorre que foi comprovado nestes autos a restituição do valor de R\$ 1.669,73 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme pode-se extrair dos documentos apresentados às fls. 102/103 e 132.

19. Assim, não há que se falar em nova restituição do valor correspondente ao pagamento de juros, multa e correção monetária, ante o atraso no pagamento de despesas da Câmara.

20. Por outro lado, a multa aplicada no valor de **5 UPF's/MT** deve ser mantida, haja vista que o dano ocorreu, não obstante tenha sido reparado.

21. Ademais, é passível de determinação ao gestor para que oriente o setor de contabilidade no sentido de realizar empenhos por estimativa para atender despesas ordinárias, tais como energia elétrica, telefone, água, contribuição previdenciária, atendendo o art. 60, § 2º, da Lei n.º 4.320/64, reduzindo-se a



tramitação das faturas no momento do pagamento, para que haja quitação dos débitos em tempo hábil, evitando-se a incidência de multas e encargos.

B) DESPESAS ILEGÍTIMAS

22. A decisão determinou a restituição aos cofres públicos municipais do valor de **R\$ 2.340,05 (73,15 UPF'/MT)**, referente a realização de despesas ilegítimas, quais sejam, pagamento de IPVA no valor de R\$ 874,93 em que a Unidade Gestora possui imunidade, bem como pagamento de salgados e marmitex valor de R\$ 1.465,12, bem como aplicou a multa de **7 UPF's/MT** pelas irregularidades.

23. No entanto, analisado-se os documentos e justificativas apresentadas, assim como os relatórios emitidos pela Equipe Técnica deste Tribunal, pode-se concluir que o gestor já recolheu aos cofres públicos o valor relativo ao pagamento de IPVA.

24. Dessa maneira, observa-se que a decisão deve ser reformada quanto ao pagamento de despesas ilegítimas, haja vista que o gestor já providenciou a devolução do valor referente ao IPVA no montante de R\$ 874,93, devendo-se manter a determinação quanto à restituição referente ao pagamento de salgados e marmitex, no valor de R\$ 1.465,12.

25. Quanto à aplicação da multa no valor de **7 UPF's/MT**, ressalta-se que esta deve ser mantida, haja vista que o dano ocorreu, não obstante tenha sido parcialmente reparado.



C) PAGAMENTO INDEVIDO DE VALE TRANSPORTE

26. A presente irregularidade gerou a decisão do Tribunal de restituição no valor de **R\$ 915,20 (28,61 UPF'/MT)**, referente ao pagamento indevido de vale transporte a três servidores, assim como pela aplicação da multa de **2 UPF's/MT**.

27. Quanto à despesa realizada no cartão da Sra Ediane Auxiliadora de Moraes sob análise, o servidor Sr. Alinor Alves do Nascimento demonstrou que, em razão de ter perdido seu cartão de recarga de vale transporte, utilizou-se do cartão de recarga de sua esposa, Sra. Ediane Auxiliadora de Moraes, de maneira que a realização da despesa foi legítima.

28. Outra despesa objeto da decisão questionada se refere à valores recolhidos no cartão de transporte da Sra. Sara Vitor da Silva Bulhões, que na realidade se direcionou ao pagamento de vale transporte ao Sr. Carlos Alberto Bulhões, que perdeu o seu cartão de transporte.

29. Questiona-se, outrossim, a despesa referente à vale transporte em favor do Sr. José Carlos Neris, gozou licença médica no dia 21 de agosto de 2009, não utilizando o vale transporte para este período, assim, salientou que, como forma de restituição, deixaria de receber o vale transporte no mês de dezembro.

30. Em relação aos questionamentos de despesa em que houve a utilização de cartão vale de transporte de terceiro, quais sejam, da Sra. Sara Bulhões e Sra. Ediane Auxiliadora, considera-se a documentação apresentada satisfatória para sanar o apontamento, considerando-se legítima a realização da despesa no **valor de R\$ 825,00**, porquanto a destinação dos valores se deu em favor de servidores que tinham direito ao seu respectivo gozo.



31. Por outro lado, deve ser regulamentada pela Administração as soluções referentes aos casos de perda, roubo ou extravio do cartão de vale transporte, delimitando prazo para aquisição de novo cartão nestas hipóteses.

32. No que se refere ao Sr. José Carlos Neris, que fez opção por não receber no mês de dezembro, a documentação apresentada (fls. 263), não traz o pedido nem data do status de recarga, de maneira que não pode ser acatada a justificativa com relação a este servidor.

33. Diante do exposto, deve ser reformada parcialmente a decisão, haja vista que o valor devido para ressarcimento passa a ser de **R\$ 90,20 (2,82 UPF/MT)**, considerando-se da UPF/MT para 2009, bem como sendo necessária a manutenção da multa, no entanto em conformidade com o prejuízo constatado.

D) AUSÊNCIA DE DESCONTO DE 6% REFERENTE AO VALE TRANSPORTE

34. A decisão ora atacada também determinou a restituição do valor de **R\$ 15.941,95 (498,34 UPF's/MT)**, ante a ausência de realização do desconto de 6%, no período de fevereiro a outubro de 2009, em razão da concessão de vale transporte aos servidores da Câmara Municipal, aplicando-se a multa de **50 UPF's/MT**.

35. O gestor alega que a restituição não é devida porquanto houve julgamento das contas nos anos antecedentes e o Tribunal de Contas nunca havia se manifestado quanto à necessidade da realização do desconto de 6% da folha de pagamento de servidores da Câmara.



36. O recurso apresentado pelo gestor esclarece que, visando corrigir a dissonância, a partir do mês de novembro de 2009, a Câmara Municipal passou a realizar o desconto na folha de pagamento dos servidores.

37. Em que pese as providências tomadas pelo gestor para o saneamento da irregularidade, a partir de novembro de 2009, observa-se que não deve ser acatada a justificativa, **no que se refere á ausência de recolhimento nos meses de fevereiro a outubro de 2009**, haja vista que o art. 5, da Lei 7418/1985 é norma de ordem público, não cabendo a abstenção de aplicação da Lei por desconhecimento.

38. Assim, deve ser mantida a decisão do Tribunal de Contas quanto à restituição do valor de **R\$ 15.941,95 (498,34 UPF's/MT)**, de maneira que impõe-se ao gestor providências para cobrar/descontar de cada servidor o valor, sob pena de ter que ressarcir os cofres públicos com recursos próprios, bem como pela manutenção da multa de **50 UPF's/MT**, pelo presente fato.

E) VERBA DE REPRESENTAÇÃO

39. O Tribunal acompanhando o Parecer nº 892/2010 do Ministério Público de Contas (fls. 176/194), decidiu em sede preliminar pela **inaplicabilidade do art. 2º da Lei Municipal nº 3.205/2008**, em razão da sua inconstitucionalidade, por **afronta ao art. 39, §4º, da Constituição da República**, haja vista que **o gestor continua percebendo indevidamente verba de representação**.



40. Também determinou-se ao gestor da Câmara de Várzea Grande, Sr. Wanderlei Cerqueira, que proceda a restituição aos cofres públicos, no prazo de 60 (sessenta dias), do valor de **R\$ 74.304,36 (UPF'S/MT 2.322,73)**, bem como **pela aplicação da multa de 200 UPF's/MT**, ante a percepção indevida de verba de representação.

41. No caso em apreço, ressalta-se que a Câmara Municipal de Várzea Grande editou a Lei 3.205/2008, fixando o subsídio mensal a ser pago aos vereadores, com vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2009.(fl. 118).

42. A referida lei fixou o subsídio dos parlamentares no valor de **R\$ 6.192,03 (art. 1º)**, assim como **verba de representação** do Presidente da Câmara, no valor de **100% do valor do subsídio mensal (R\$ 6.192,03 – ART. 2º)**.

43. Dessa maneira, o Presidente do Legislativo Municipal passou a perceber o subsídio mensal, acrescido da verba de representação.

44. Ocorre que a Constituição da República impôs que a remuneração dos detentores de mandato eletivo se fará por remuneração exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de verba de representação**, é o que se extrai do texto do art. 39, § 4º, da Carta Política, *in verbis*:

“art. 39

[...]

§ 4º O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo** de qualquer gratificação,



*adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”*

45. Assim, não há dúvida que o art. 2º, da Lei nº 3.205, quando conferiu verba de representação ao detentor de mandato eletivo violou frontalmente o texto da Carta Magna.

46. Ademais, o *Parquet* de Contas quando da emissão do Parecer nº 892/2010 (fls. 176/194), demonstrou que o subsídio dos vereadores do Município de Várzea Grande **não pode ser superior à 50% (cinquenta por cento)** do valor do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais de Mato Grosso, conforme se extrai da norma constante do art. 29, VI, “d”, da Constituição da República, **verbis**:

“Art. 29 [...]

VI [...]

*d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, **o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**(GRIFO NOSSO)”*

47. Assim, observa-se que a norma constitucional cria teto para pagamento de subsídio aos Vereadores, ou seja, em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes o **“subsídio máximo”** que pode ser conferido aos Vereadores corresponde à **50% (cinquenta por cento) do subsídio dos**



Deputados Estaduais, motivo pelo qual o subsídio do Presidente da Câmara Municipal deve estar dentro do limite constitucional.¹.

48. Dessa maneira, observa-se que subsídio dos Deputados Estaduais de Mato Grosso corresponde à **R\$ 12.384,07** (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), de maneira que **o valor máximo do subsídio** que pode ser percebido por qualquer dos Vereadores do Município de Várzea Grande (**incluindo o Presidente**) é de **R\$ 6.192,03** (seis mil cento e noventa e dois reais e três centavos).

49. Caso a Câmara Municipal entenda que o valor do subsídio do Presidente deva ser superior ao dos demais parlamentares, deverá fixar o subsídio do primeiro **em até R\$ 6.192,03** (incluindo-se neste valor o encargo de representação) e o dos demais **em valor inferior a R\$ 6.192,03**.

50. No caso da Câmara Municipal de Várzea Grande, **o Presidente está recebendo o equivalente à 100% (cem por cento)** do valor do subsídio dos Deputados Estaduais de Mato Grosso, ou seja, o dobro do valor permitido pela Constituição Federal.

51. Recebendo o **subsídio** no valor de **R\$ 6.192,03** e **verba de representação** no importe de **R\$ 6.192,03**, o Presidente do Legislativo de Várzea Grande está recebendo o valor de **R\$ 12.384,06**, o que equivale ao subsídio de Deputado Estadual.

1 A população recenseada e estimada do Município de Várzea Grande, de acordo com o resultado colhido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) publicado no Diário Oficial da União em 04 de novembro de 2010, é de 248.130 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e trinta) pessoas.



52. Está comprovado, portanto, a **violação literal e direta aos artigos 29, VI, “d”, e 39, § 4º, da Carta Magna.**

53. Assim, o *Parquet* opina pela manutenção do Acórdão nº 1222/10, ante a determinação da restituição da verba de representação recebida indevidamente, isto é, **durante o período de janeiro de 2009 a janeiro de 2010 o gestor percebeu o valor de R\$ 6.192,03** (seis mil, cento e noventa e dois reais e três centavos) mensais, totalizando o valor de **R\$ 74.304,36 (2.322,73 UPFs/MT)**, bem como pela manutenção da multa aplicada no valor de **200 UPF's/MT.**

F) ADMISSÃO E APOSENTADORIA IRREGULAR DE SERVIDORES COMISSIONADOS

54. O Acórdão atacado determinou à Câmara Municipal de Várzea Grande que proceda a exclusão do lotacionograma do cargo comissionado de jardineiro e crie o referido cargo de provimento efetivo, que poderá ser provido por meio de concurso público, pois não se trata de cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou deflagrar processo licitatório de terceirização do referido serviço.

55. O Tribunal também determinou que a Câmara proceda o desligamento do servidor, Sr. Francisco Carlos Gonçalves da Silva, que está ocupando “**o cargo comissionado de aposentado**”, assim como providencie os documentos para a sua aposentadoria, regularizando as pendências de natureza previdenciária no prazo de 90 (noventa dias).



56. No caso em apreço, o recurso interposto pelo gestor não modifica a situação irregular da existência de um cargo comissionado para o exercício da função de jardineiro, o que se contrapõe ao texto da Carta Política que apenas autoriza a existência deste tipo de cargo para o exercício de direção, chefia e assessoramento.

57. Quanto ao “**cargo comissionado de aposentado**” criado para socorrer o servidor, Sr. Francisco Carlos Gonçalves da Silva, que à época sofreu acidente nas dependências da Câmara, e, não pode ser afastado nem aposentado por irregularidades previdenciárias da Prefeitura, observa-se que este ato da Administração fere as normas do ordenamento jurídico vigente e merece ser extirpado.

58. Ante o exposto, o *Parquet* **opina pela manutenção** da decisão exarada, que **determinou a exclusão** do lotacionograma do cargo comissionado de jardineiro, bem como para que se **proceda o desligamento do Sr. Francisco Carlos Gonçalves da Silva**, regularizando-se a documentação perante à previdência no prazo de 90 (noventa dias), conforme decisão exarada por este Tribunal.

IV – DA CONCLUSÃO

59. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**



a) em sede de **preliminar**, pelo **conhecimento** do recurso ordinário;

b) no **mérito**, pelo **provimento parcial** do recurso ordinário, para fins de:

b.1) **manter o julgamento pela procedência da representação interna** proposta em face da Câmara Municipal de Várzea Grande, sob a responsabilidade da Sr. Wanderlei Cerqueira;

b.2) **excluir do rol das irregularidades** aquelas consideradas sanadas;

b.3) **excluir a glosa** referente ao prejuízo causado ao erário devido à juros, multa e correção monetária, no valor de **R\$ 1669,73**, equivalente à **52,00 UPF's/MT**, ante a comprovação do recolhimento do valor pelo gestor;

b.4) **excluir a glosa** referente ao pagamento indevido de IPVA, haja vista que o gestor comprovou seu recolhimento com recursos próprios no valor de **R\$ 874,93** (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos);

b.5) **reduzir o valor da glosa** referente ao pagamento indevido de vale transporte, para o valor de R\$ 90,20 (noventa reais e vinte centavos), correspondente à **2,82 UPF's/MT**;



c) pela **manutenção dos demais termos do Acórdão.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 09 de dezembro de
2010.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas